



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.318 - BA (2012/0168654-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : FLÁVIO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que não viola tal princípio a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, sendo exatamente esse o caso dos autos.

2. O entendimento manifestado pelo Tribunal de origem destoia da jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que, o porte ilegal de arma de fogo desmuniada, é crime de mera conduta e de perigo abstrato, tal como sustenta o *parquet* recorrente, por meio do qual a norma visa tutelar a segurança pública e a paz social, não demandando, para a sua tipificação, resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.318 - BA (2012/0168654-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : FLÁVIO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Flávio Nascimento da Cruz, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a condenação do ora agravante, tal como determinada na sentença.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese: a) que ofende o princípio da colegialidade a decisão do relator que examina o mérito da causa em agravo em recurso especial; b) que, estando a arma de fogo desmuniada e não havendo munição em poder do agravante e ao seu alcance, a conduta é materialmente atípica, eis que inexistente qualquer potencialidade lesiva e perigo ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora prevista no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.318 - BA (2012/0168654-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : FLÁVIO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que não viola tal princípio a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, sendo exatamente esse o caso dos autos.

2. O entendimento manifestado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que, o porte ilegal de arma de fogo desmuniada, é crime de mera conduta e de perigo abstrato, tal como sustenta o *parquet* recorrente, por meio do qual a norma visa tutelar a segurança pública e a paz social, não demandando, para a sua tipificação, resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.318 - BA (2012/0168654-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : FLÁVIO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Inicialmente, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que não viola tal princípio a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, sendo exatamente esse o caso dos autos.

No mais, o recurso especial do *parquet* fundamenta-se na negativa de vigência aos artigos 14 da Lei 10.826/03 e 386, III, do CPP, sob o argumento de que é ilícita a conduta de portar arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ainda que desmuniada ou com cartuchos deflagrados, porquanto o delito em comento é comum, de mera conduta e de perigo abstrato, estando a ofensividade da conduta fulcrada na insegurança produzida à paz pública.

Por seu turno, o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniada é crime de mera conduta e de perigo abstrato, tal como sustenta o organismo recorrente, por meio do qual a norma visa tutelar a segurança pública e a paz social, não demandando, para a sua tipificação, resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA E DESMONTADA. TIPICIDADE. CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MERA CONDUTA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O porte ilegal de arma de fogo não depende de lesão ou perigo concreto para caracterizar sua tipicidade, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas à deriva do controle estatal, mostrando-se irrelevante, portanto, o fato de a arma estar desmuniada ou desmontada para a configuração do crime.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 190.443/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0168654-5

AgRg no
AREsp 216.318 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1797592010 223401320068050001 359206 97958032006

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : FLÁVIO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADOS : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADOS : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.